



Sumário

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 2 |
| 2. HISTÓRICO PROCESSUAL | 2 |
| 3. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS | 9 |
| 3.1 Protocolo nº 17.859-4/2018 (Documento Externo nº 79352/2018) | 9 |
| 3.1.1 Achados de Auditoria nº 1 e nº 2 | 9 |
| 3.1.2 Achado de Auditoria nº 3 | 10 |
| 3.1.3 Achados de Auditoria nº 4, nº 5 e nº 7 | 10 |
| 3.1.4 Achado de Auditoria nº 6 | 11 |
| 3.1.5 Achado de Auditoria nº 8 | 12 |
| 3.1.6 Achados de Auditoria nº 9, nº 10 e nº 21 | 12 |
| 3.1.7 Achado de Auditoria nº 11 | 14 |
| 3.1.8 Achados de Auditoria nº 13 e nº 14 | 14 |
| 3.1.9 Achados de Auditoria nº 15, nº 16 e nº 17 | 15 |
| 3.1.10 Achado de Auditoria nº 18 | 16 |
| 3.1.11 Achados de Auditoria nº 19 e nº 20 | 17 |
| 3.1.12 Achado de Auditoria nº 22 | 18 |
| 4. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS | 19 |
| 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 24 |





| | | |
|------------------|---|--|
| PROCESSO N.º | : | 7.499-3/2017 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE |
| ASSUNTO | : | AUDITORIA |
| DESCRIÇÃO | : | AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A RECEITA MUNICIPAL |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |
| EQUIPE TÉCNICA | : | CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO |
| ORDEM DE SERVIÇO | : | 8021/2022 |

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **Relatório Técnico Complementar** referente ao **Processo de Auditoria de Conformidade** sobre a gestão da receita tributária municipal quanto aos aspectos da estrutura da Administração Tributária do Município de Mirassol D'Oeste, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários relativos ao período de 01 de janeiro de 2016 a 10 de abril de 2017.

2. Destaca-se que os autos retornaram à instrução técnica especificamente para análise dos argumentos apresentados no **Documento Externo nº 79352/2018**, em atendimento à determinação¹ do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Inicialmente, esclarece-se que, na proposta de encaminhamento do Relatório Técnico Preliminar², de 26.04.2017, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou 22 (vinte e dois) achados de auditoria com os respectivos códigos de classificação de irregularidades, de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT, e sugeriu a citação dos responsáveis, conforme quadro³ reproduzido a seguir:

| Responsável | Achado de auditoria (nº) | Resumo do achado de auditoria |
|-------------|--------------------------|--|
| | 1 | Q2A1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente |

¹ Doc. Digital nº 119060/2022.

² Doc. Digital nº 159704/2017.

³ Pág. 90 a 92 do Doc. Digital nº 159704/2017.





| | | |
|--|--|---|
| 1. Elias Mendes Leal Filho 2. Marinez de Campos | | em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos. (DB99) |
| | 2 | Q3A2 – Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização. (KB 06.) |
| | 3 | Q4A3 – A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, contabilidade e dívida ativa etc.) (EB99) |
| | 4 | Q6A4 - A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes. (NB99) |
| | 5 | Q7A5 – Existência de terrenos edificadas, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU. (DB99) |
| | 6 | Q7A6 – Existência de lotes urbanos cadastrados como chácaras repercutindo na base de cálculo do IPTU. (DB99) |
| | 7 | Q7A7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU. (DB99) |
| | 8 | Q8A8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município. (NC99) |
| | 9 | Q12A9 – A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m ² a terrenos com valores de mercado distintos. (DB99) |
| | 10 | Q13A10 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município. (DB 19) |
| | 11 | Q14A11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações. (DB99) |
| | 12 | Q15A12 – Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, contrariando o disposto no Artigo 4º da Resolução Normativa 31/2012/TCE/MT. (DB 21) |
| | 13 | Q18A13 – Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal. (DB99) |
| | 14 | Q19A14 – Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006. (DB 99) |
| 21 | Q34A21 – A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI (DB 99) . | |
| 22 | Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (DB 99) . | |





| | | |
|---|----|--|
| Valdeir de Souza Nascimento | 15 | Q25A15 – Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, dos descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento (CB 01) . |
| Alenízio Souza Gomes | 16 | Q25A16 – Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016 (CB 01) . |
| Masterson Felipe da Silva | 17 | Q26A17 – Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 (CB 01) . |
| | 19 | Q31A19 – Ausência do poder de exigir o pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios (DB 02) . |
| | 20 | Q31A20 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que esta prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (BB 02) . |
| Carlos Eduardo Tolon | 18 | Q27A18 – Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa (CB 02) . |
| José Jeová | 19 | Q31A19 – Ausência do poder de exigir o pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios (DB 02) . |
| 1. M Doeste Reg. Imov. Tit. Doc. P Jurídica Prot. Tit. Mercantis 2. Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste | 22 | Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (DB 99) . |

4. Em seguida, após a citação⁴ dos responsáveis, foi apresentada defesa conjunta⁵, em 30.05.2017, pelos Senhores Elias Mendes Leal Filho, Marinez de Campos, Valdeir de Souza Nascimento, Alenízio Souza Gomes, Masterson Felipe da Silva, Carlos Eduardo Tolon e José Jeová. Entretanto, informa-se que o Sr. Dario Roberto Ferreira Braga, responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis, e o Sr. Francisco Florêncio de Castilho, responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste, não apresentaram suas manifestações de defesa.

5. Em 18.08.2017, foi emitido o Relatório Técnico Conclusivo⁶ em que a equipe técnica opinou pelo saneamento do Achado de Auditoria nº 12 e sugeriu as recomendações e as determinações listadas a seguir:

1. Determine à gestão do Município de Mirassol D'Oeste a adoção de providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal

⁴ Ofícios nos 397/2017, 526/2017, 527/2017, 528/2017, 529/2017, 530/2017, 531/2017, 532/2017 e 533/2017.

⁵ Doc. Digital nº 187746/2017.

⁶ Doc. Digital nº 253354/2017.





- de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário **(achados de auditoria nº 1 e nº 2)**
2. Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que avalie a oportunidade e conveniência em se adotar sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64. **(achado de auditoria nº 3)**
 3. Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município. **(achados de auditoria nº 4, nº 5 e nº 7)**
 4. Determine à gestão municipal para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e conforme critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, adote as medidas legais e administrativas necessárias ao correto cadastramento dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como "chácaras", mas que, em realidade, não ostentam tal condição, como forma de conferir isonomia tributária e evitar perda de arrecadação. **(achado de auditoria nº 6)**
 5. Recomende à gestão para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, vez que representa procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral, que poderá resultar em ganho de eficiência na administração tributária do município. **(achado de auditoria nº 8)**
 6. Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia, ao promover a atualização da Planta Genérica de Valores, adote metodologia capaz de conferir tratamento tributário distinto àqueles que se encontram em situação distinta, como forma de garantir equidade fiscal. **(achado de auditoria nº 9)**
 7. Determine à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e considerando o poder de iniciativa de lei, promova as alterações legislativas necessárias a fim de corrigir a defasagem existente nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, aproximando-os, na medida do possível, dos valores que refletem a dinâmica do mercado imobiliário local, conforme estabelecido nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 134/2013 (CTM). **(achado de auditoria nº 10)**
 8. Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa, avalie, segundo critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, a adoção de nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes, e não apenas a soma de pontos do BCI, de modo a adequá-los à realidade imobiliária local, promovendo equidade fiscal. **(achado de auditoria nº 11)**
 9. Recomende à gestão municipal para que avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor, assim como implementando as medidas administrativas pertinentes, como forma de cumprir os objetivos definidos no Estatuto das Cidades, em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 13)**





10. Recomende à gestão municipal para que promova, respeitada sua autonomia administrativa e diante dos poderes de iniciativa de leis, as alterações legislativas necessárias, assim como implemente as medidas administrativas pertinentes, visando criar as condições para que o município possa efetivamente se valer dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, em atendimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 14)**
11. Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tesouraria da Prefeitura que classifique no Boletim Diário de Tesouraria e informe à Coordenadoria de Contabilidade os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 15)**
12. Determine ao responsável pela Coordenadoria de Cadastro da Prefeitura para que emita o relatório das isenções de IPTU concedidas e encaminhe a Coordenadoria de Contabilidade, a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 16)**
13. Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tributação da Prefeitura, para informar à Coordenadoria de Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa, a fim de permitir ao setor contábil o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 17)**
14. Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Coordenador de Contabilidade da Prefeitura, Sr. Carlos Eduardo Tolon ou quem vier substituí-lo, em conjunto com os responsáveis pela Coordenadoria de Tesouraria, Sr. Valdeir de Souza Nascimento, pela Coordenadoria de Cadastro, Sr. Alenízio Souza Gomes, e pela Coordenadoria de Tributação, Sr. Masterson Felipe da Silva, para apurar a origem da divergência de R\$ 612.101,42 constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançando em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, que pode não ser somente dos descontos concedidos para o pagamento do IPTU e das isenções concedidas no exercício de 2016, devendo informar esta Relatoria, no prazo de 90 dias após a notificação deste tribunal, a origem da divergência que deverá ser acompanhada mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 18)**
15. Determine para o atual Prefeito do Município de Mirassol D' Oeste, para que:
 - a) instaure processo administrativo para apurar possível dano ao erário em razão do não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, bem como da não inscrição na dívida ativa do Município, considerando que o valor o declarado e a base de cálculo do contribuinte no ano de 2016 foi de R\$ 16.176.570,21, conforme documento fornecido pela Prefeitura (página 229 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais) que aplicando a alíquota de 4% estabelecida no Anexo I do Código Tributário do Município, perfaz um montante a ser recolhido de ISSQN de R\$ 647.061,60, **(achados de auditoria nº 19 e 20)**;
 - b) caso o processo administrativo instaurado chegar a conclusão de que houve dano ao erário, que se adote as medidas administrativas internas para a caracterização e elisão do dano com prazo de conclusão de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2014, artigo 4º, caput;
 - c) caso tenha sido adotada as medidas administrativas internas do item "b" e está tenha sido suficiente para a elisão do dano, que se envie o processo que demonstre as medidas adotadas para a elisão do dano para este Tribunal de Contas;





- d) restando infrutífera a medidas administrativas internas adotada no item “b”, que se instaure tomada de contas especial, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2014 e após conclusão, que se envie a tomada de contas especial para este Tribunal de Contas.
16. Determine ao atual Prefeito do Município para que atualize a planta genérica de valores que serve de base para cálculo do ITBI e do IPTU de modo que reflita os valores reais dos imóveis. **(achado de auditoria nº 21)**
 17. Determine ao atual Prefeito que exija dos cartórios o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013. **(achado de auditoria nº 22)**
Sugere-se ao Conselheiro Relator a exclusão da responsabilização dos titulares dos cartórios, em razão de terem sido notificados somente em 07/04/2017 acerca da exigência disposta no artigo 114 do CTM – Código Tributário do Município **(achado de auditoria nº 22)**.

6. Ato contínuo, em 19.09.2017, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial⁷ nº 4.307/2017 se manifestando pelo afastamento das irregularidades DB 21 (Achado nº 12) e DB 99 (Achado nº 22) e manutenção das demais. E, ainda, pela decretação de revelia dos Srs. Dario Roberto Ferreira Braga (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e Francisco Florêncio de Castilho (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste).

7. Além disso, pela aplicação de multa aos gestores, Elias Mendes Leal Filho, Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral) e Marinez de Campos, Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02.01.2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito), em razão das irregularidades DB 99 (Achados nºs 1, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 14 e 21), KB 06 (Achado nº 2), EB99 (Achado nº 3), NB99 (Achado nº 8) e DB 19 (Achado nº 10).

8. Ademais, pela aplicação de multa ao Sr. Valdeir de Souza Nascimento, Coordenador de Tesouraria a partir de 02.01.2013, em virtude da irregularidade CB 01 (Achado nº 15), pela aplicação de multa ao Sr. Masterson Felipe da Silva, Coordenador de Tributação a partir de 08.09.2010, em razão das irregularidades CB 01 (Achado nº 17), DB 02 (Achado nº 19), BB 02 (Achado nº 20) e pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Eduardo Tolon, Contador da Prefeitura a partir de 11.02.2012, devido à irregularidade CB 02 (Achado nº 18).

9. Outrossim, se manifestou no sentido de que fossem expedidas determinações para que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste procedessem a realização de concurso público para os cargos efetivos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal de Posturas, a inscrição das unidades habitacionais do Distrito Sonho Azul no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como instauração de tomada de contas especial a fim de que apurassem o dano total referente ao não recolhimento de valores a título de ISSQN de todos

⁷ Doc. Digital nº. 260655/2017.





os contribuintes do referido imposto no município de Mirassol D'Oeste e, após a conclusão, que se encaminhasse o processo a este Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

10. E, também, quanto às recomendações, para que os atuais gestores de Mirassol D'Oeste adotassem sistemas informatizados integrados entre os setores de tributação e de contabilidade, promovessem as alterações legislativas necessárias a fim de compatibilizar os valores da Planta Genérica com os praticados no mercado imobiliário local, conforme determina os artigos 35 e 36 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013, e adotassem nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

11. Entretanto, em 02.05.2018, os responsáveis protocolaram “memoriais finais”⁸, juntando aos autos nova documentação com a finalidade de solicitar visita técnica da equipe de auditoria para averiguar o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas no relatório técnico conclusivo.

12. Diante disso, o Relator, à época, encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise da solicitação dos gestores. E, como resposta⁹, a unidade de instrução opinou pelo indeferimento do pedido diante da impossibilidade de apresentação de nova documentação e de realização de visita técnica, naquele momento processual, vez que “qualquer atividade desenvolvida pela Secex emitiria Relatório Técnico Complementar sobre argumentos apresentados nas alegações finais, o que é vedado pelo Regimento Interno”.

13. Sendo assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de novo Parecer, qual seja, o Parecer nº 5.534/2017¹⁰, de 18.12.2018, no qual se manifestou pelo indeferimento do pedido de visita *in loco* requerido pelos interessados, pela impossibilidade de análise da nova documentação apresentada, naquele momento processual, em razão da vedação expressa do Regimento Interno e pela ratificação do Parecer nº 4.307/2017, em todos os seus termos.

14. Todavia, em 29.04.2022, o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou¹¹ o encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Complementar **sobre os argumentos apresentados no Documento Externo nº 79352/2018**, visto que “estas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente

⁸ Doc. Digital nº 79352/2018.

⁹ Doc. Digital nº 174781/2018.

¹⁰ Doc. Digital nº 251278/2018.

¹¹ Doc. Digital nº 119060/2022.





juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável”.

3. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS

15. Refrisa-se que, em 02.05.2018, foi protocolada documentação (**Documento Externo nº 79352/2018**) pelos Senhores Elias Mendes Leal Filho, Marinez de Campos, Valdeir de Souza Nascimento, Alenízio Souza Gomes, Masterson Felipe da Silva, Carlos Eduardo Tolon e José Jeová acerca das sugestões de recomendações e de determinações apresentadas no Relatório Técnico Conclusivo elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria deste Tribunal de Contas.

3.1 Protocolo nº 17.859-4/2018 (Documento Externo nº 79352/2018)

16. Informa-se que, como os argumentos foram apresentados em relação às recomendações e determinações sugeridas no Relatório Técnico Conclusivo, proceder-se-á a síntese de acordo com a mesma divisão apresentada no Documento Externo nº 79352/2018.

3.1.1 Achados de Auditoria nº 1 e nº 2

| ACHADO Nº 01 | |
|--|--|
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q2A1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos. |
| ACHADO Nº 02 | |
| IRREGULARIDADE KB06. Pessoal Grave 06. | Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). |
| Achado de auditoria | Q3A2 – Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização |
| Sugestão de Determinação | Determine à gestão do Município de Mirassol D'Oeste a adoção de providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. (achados de auditoria nº 1 e nº 2) |

17. Quanto à sugestão de determinação relacionada aos Achados nº 1 e nº 2, no sentido de que o Município de Mirassol D'Oeste adote providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), alegaram a publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2018, de 26.02.2018, e alterações posteriores, em que foram disponibilizadas 2 (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Tributos e 2 (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Posturas e Vigilância Sanitária.





3.1.2 Achado de Auditoria n° 3

| ACHADO N° 03 | |
|---|--|
| IRREGULARIDADE EB99. Controle Interno Grave 99. | Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n° 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q4A3 – A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, contabilidade e dívida ativa etc.) |
| Sugestão de Recomendação | Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que avalie a oportunidade e conveniência em se adotar sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei n° 4.320/64. (achado de auditoria n° 3) |

18. Já em relação à sugestão de recomendação relacionada ao Achado n° 3, citaram o envio do Ofício n° 0577/SEFAZ/PMMO/2017 à Empresa Faspel Contabilidade e Informática, responsável pela cessão e uso dos sistemas do órgão, para que fossem adotadas providências que permitissem a integração dos softwares de contabilidade e de tributação.

19. Explicaram que a solicitação foi atendida pela Empresa Faspel, mediante a conversão do sistema tributário utilizado (SAT) para o sistema tributário (SIA), da Empresa Fiorilli Softwares, que já fornecia o sistema de contabilidade. Ou seja, com os sistemas da Empresa Fiorilli foi possível a integração dos bancos de dados.

3.1.3 Achados de Auditoria n° 4, n° 5 e n° 7

| ACHADO N° 04 | |
|---|---|
| IRREGULARIDADE NB99. Diversos | Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q6A4- A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes |
| ACHADO N° 05 | |
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q7A5 – Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU |
| ACHADO N° 07 | |
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010. |





| | |
|--------------------------|---|
| Achado de auditoria | Q7A7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU |
| Sugestão de Recomendação | Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município. (achados de auditoria nº 4, nº 5 e nº 7) |

20. No que diz respeito à sugestão de recomendação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste promova a atualização do cadastro imobiliário do Município (Achados de Auditoria nº 4, nº 5 e nº 7), confirmaram a existência de cadastros irregulares, com dados incompletos dos contribuintes.

21. Nesse contexto, afirmaram que a Administração Municipal promoveu um recadastramento imobiliário "lote a lote", no exercício de 2017, por meio de verificação da existência de construções, suas metragens, qualidade, entre outros.

22. Dessa forma, comunicaram que o Município de Mirassol D'Oeste possui apenas 340 (trezentos e quarenta) imóveis sem identificação dos proprietários por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e que, nesse sentido, serão adotadas providências para "notificação de quem tiver a posse para que apresente o comprovante de propriedade, sob pena de recadastramento do imóvel ao nome de matrícula no cartório".

23. Em seguida, mencionaram que essa medida poderá não surtir efeito em alguns casos, considerando a dificuldade de localização dos proprietários de terrenos baldios e, assim, solicitaram compreensão, diante da impossibilidade de resolução de tais situações pela Administração Municipal.

24. Informaram, também, que o conjunto habitacional Sonho Azul foi devidamente cadastrado e concluíram que os apontamentos efetuados pela equipe técnica foram praticamente resolvidos, já que os 340 (trezentos e quarenta) imóveis sem identificação dos proprietários representam apenas 2,48% de um total de 13.700 (treze mil e setecentos) cadastros.

3.1.4 Achado de Auditoria nº 6

| ACHADO Nº 06 | |
|---|---|
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q7A6 – Existência de lotes urbanos cadastrados como chácaras repercutindo na base de cálculo do IPTU |





| | |
|--------------------------|--|
| Sugestão de Determinação | Determine à gestão municipal para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e conforme critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, adote as medidas legais e administrativas necessárias ao correto cadastramento dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, como forma de conferir isonomia tributária e evitar perda de arrecadação. (achado de auditoria nº 6) |
|--------------------------|--|

25. No tocante à sugestão de determinação com o propósito de que a gestão municipal adote as medidas legais e administrativas necessárias ao correto cadastramento dos imóveis urbanos que se encontram cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, alegaram que, após o recadastramento imobiliário, foram devidamente informados como propriedades urbanas e, inclusive, o cadastro regularizado foi utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2018.

3.1.5 Achado de Auditoria nº 8

| ACHADO Nº 08 | |
|---|---|
| IRREGULARIDADE NC99. Diversos | Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q8A8- A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município |
| Sugestão de Recomendação | Recomende à gestão para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, vez que representa procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral, que poderá resultar em ganho de eficiência na administração tributária do município. (achado de auditoria nº 8) |

26. Com relação à sugestão de recomendação para que a gestão municipal promova a interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, informaram que não obtiveram êxito em firmar convênios com essa finalidade e solicitaram prazo para cumprirem a recomendação relacionada ao Achado de Auditoria de nº 8.

3.1.6 Achados de Auditoria nº 9, nº 10 e nº 21

| ACHADO Nº 09 | |
|---|--|
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q12A9 – A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m ² a terrenos com valores de mercado distintos |
| ACHADO Nº 10 | |





| | |
|--|---|
| IRREGULARIDADE DB 19. Gestão Fiscal Financeira Grave 19. | Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012). |
| Achado de auditoria | Q13A10 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município |
| ACHADO Nº 21 | |
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q34A21 – A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI |
| Sugestão de Recomendação/Determinação | Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia, ao promover a atualização da Planta Genérica de Valores, adote metodologia capaz de conferir tratamento tributário distinto àqueles que se encontram em situação distinta, como forma de garantir equidade fiscal. (achado de auditoria nº 9) Determine à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e considerando o poder de iniciativa de lei, promova as alterações legislativas necessárias a fim de corrigir a defasagem existente nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, aproximando-os, na medida do possível, dos valores que refletem a dinâmica do mercado imobiliário local, conforme estabelecido nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 134/2013 (CTM). (achado de auditoria nº 10) Determine ao atual Prefeito do Município para que atualize a planta genérica de valores que serve de base para cálculo do ITBI e do IPTU de modo que reflita os valores reais dos imóveis. (achado de auditoria nº 21) |

27. Quanto às sugestões de recomendações e de determinações relacionadas aos Achados de Auditoria nº 9, nº 10 e nº 21, apenas mencionaram a inviabilidade financeira do município para executar as ações referentes à atualização da Planta Genérica de Valores apresentadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

28. Justificaram que iniciariam os “levantamentos das demandas a serem ajustadas na referida planta” com a finalidade de contratar empresa especializada para consultoria na elaboração de lei que promova as alterações necessárias a fim de corrigir a defasagem existente nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

29. Ademais, solicitaram prazo razoável para a implementação das recomendações/determinações desta Corte de Contas de forma que não haja um comprometimento demasiado dos recursos públicos capaz de afetar outras atividades indispensáveis à manutenção da Administração Municipal.





3.1.7 Achado de Auditoria nº 11

| ACHADO Nº 11 | |
|---|---|
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q14A11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações |
| Sugestão de Recomendação | Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa, avalie, segundo critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, a adoção de nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes, e não apenas a soma de pontos do BCI, de modo a adequá-los à realidade imobiliária local, promovendo equidade fiscal. (achado de auditoria nº 11) |

30. No que tange à sugestão de recomendação referente ao Achado de Auditoria nº 11, alegaram a inviabilidade financeira do município para executar as ações referentes à adoção de nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes, e não apenas a soma de pontos do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

31. Justificaram que, para a realização das alterações no BCI, será necessário promover atualizações no Código Tributário Municipal, na Planta Genérica de Valores e no Plano Diretor. Dessa forma, concluíram que não seria possível efetuar tais ações, diante da situação financeira do Município de Mirassol D'Oeste.

32. Ademais, solicitaram prazo razoável para a implementação da recomendação desta Corte de Contas de forma que não haja um comprometimento demasiado dos recursos públicos capaz de afetar outras atividades indispensáveis à manutenção da Administração Municipal.

3.1.8 Achados de Auditoria nº 13 e nº 14

| ACHADO Nº 13 | |
|---|---|
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q18A13 – Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal |
| ACHADO Nº 14 | |
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q19A14 – Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não |





| | |
|--------------------------|---|
| | estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 |
| Sugestão de Recomendação | <p>Recomende à gestão municipal para que avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor, assim como implementando as medidas administrativas pertinentes, como forma de cumprir os objetivos definidos no Estatuto das Cidades, em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. (achado de auditoria nº 13)</p> <p>Recomende à gestão municipal para que promova, respeitada sua autonomia administrativa e diante dos poderes de iniciativa de leis, as alterações legislativas necessárias, assim como implemente as medidas administrativas pertinentes, visando criar as condições para que o município possa efetivamente se valer dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, em atendimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. (achado de auditoria nº 14)</p> |

33. Em relação às sugestões de recomendações relacionadas aos Achados de Auditoria nº 13 e nº 14, os responsáveis alegaram a inviabilidade financeira do município, visto que necessitaria de consultoria externa especializada e, diante disso, solicitaram prazo razoável para sua implementação a fim de que não haja um comprometimento demasiado dos recursos públicos capaz de afetar outras atividades indispensáveis à manutenção da Administração Municipal.

3.1.9 Achados de Auditoria nº 15, nº 16 e nº 17

| ACHADO Nº 15 | |
|---|--|
| IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01. | Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). |
| Achado de auditoria | Q25A15 – Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente os descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento |
| ACHADO Nº 16 | |
| IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01. | Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). |
| Achado de auditoria | Q25A16 – Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016 |
| ACHADO Nº 17 | |
| IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01. | Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). |





| | |
|--------------------------|---|
| Achado de auditoria | Q26A17 – Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 |
| Sugestão de Determinação | Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tesouraria da Prefeitura que classifique no Boletim Diário de Tesouraria e informe à Coordenadoria de Contabilidade os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. (achado de auditoria nº 15) Determine ao responsável pela Coordenadoria de Cadastro da Prefeitura para que emita o relatório das isenções de IPTU concedidas e encaminhe a Coordenadoria de Contabilidade, a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. (achado de auditoria nº 16) Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tributação da Prefeitura, para informar à Coordenadoria de Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa, a fim de permitir ao setor contábil o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. (achado de auditoria nº 17) |

34. Quanto às sugestões de determinações relacionadas aos Achados de Auditoria nº 15, nº 16 e nº 17, citaram que as ausências dos registros contábeis de que tratam esses achados decorreram da falta de integração entre os sistemas tributário e contábil da Prefeitura.

35. Todavia, afirmaram que não houve prejuízos financeiros ao Município de Mirassol D'Oeste, visto que “tudo o que foi arrecadado foi devidamente registrado”. E, ainda, ponderaram que todas as falhas detectadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, referentes ao exercício de 2017, foram posteriormente corrigidas.

3.1.10 Achado de Auditoria nº 18

| ACHADO Nº 18 | |
|---|--|
| IRREGULARIDADE CB 02. Contabilidade Grave 02. | Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). |
| Achado de auditoria | Q27A18 – Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa |
| Sugestão de Determinação | Determine ao Coordenador de Contabilidade da Prefeitura, Sr. Carlos Eduardo Tolon ou quem vier substituí-lo, em conjunto com os responsáveis pela Coordenadoria de Tesouraria, Sr. Valdeir de Souza Nascimento, pela Coordenadoria de Cadastro, Sr. Alenízio Souza Gomes, e pela Coordenadoria de Tributação, Sr. Masterson Felipe da Silva, para apurar a origem da divergência de R\$ 612.101,42 constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançando em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, que pode não |





ser somente dos descontos concedidos para o pagamento do IPTU e das isenções concedidas no exercício de 2016, devendo informar esta Relatoria, no prazo de 90 dias após a notificação deste tribunal, a origem da divergência que deverá ser acompanhada mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 18)**

36. Em relação à sugestão de determinação decorrente do Achado de Auditoria nº 18, explicaram que a divergência constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançados em 2016 e não recebidos no exercício, no valor de R\$ 612.101,42, se refere a descontos para pagamentos em cota única e isenção para aposentados.

37. E, ainda, “acredita-se que a maior diferença é oriunda da decisão judicial referente à numeração única nº 1698-69.2016.811.0011 código 237874, onde houve a concessão de liminar determinando o abatimento da taxa de expediente do lançamento do IPTU”.

3.1.11 Achados de Auditoria nº 19 e nº 20

| ACHADO Nº 19 | |
|--|---|
| IRREGULARIDADE DB 02. Gestão Fiscal Financeira Grave 02. | Não adoção de providencias para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64). |
| Achado de auditoria | Q31A19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios |
| ACHADO Nº 20 | |
| IRREGULARIDADE BB 02. Gestão Patrimonial a classificar 02. | Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000). |
| Achado de auditoria | Q31A20 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que está prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 |
| Sugestão de Determinação | Determine para o atual Prefeito do Município de Mirassol D' Oeste, para que: a) instaure processo administrativo para apurar possível dano ao erário em razão do não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, bem como da não inscrição na dívida ativa do Município, considerando que o valor o declarado e a base de cálculo do contribuinte no ano de 2016 foi de R\$ 16.176.570,21, conforme documento fornecido pela Prefeitura (página 229 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais) que aplicando a alíquota de 4% estabelecida no Anexo I do Código Tributário do Município, perfaz um montante a ser recolhido de ISSQN de R\$ 647.061,60, (achados de auditoria nº 19 e 20) |

38. Relativamente à sugestão de determinação decorrente dos Achados nº 19 e nº 20, esclareceram que, no dia 28.09.2016, o proprietário da Empresa MARCIO DE CARVALHO – ME,





CNPJ nº 09.490.862/0001-14, de Curvelândia/MT, solicitou à Coordenadoria de Tributação da Prefeitura a emissão de nota fiscal avulsa referente aos serviços de transporte prestados à COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTDA/COOPERB, CNPJ nº 15.059.231/0002-29, de Mirassol D'Oeste, no valor de R\$ 16.048,35 (dezesesseis mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

39. Entretanto, alegaram erro de digitação na Nota Fiscal nº 32, que foi emitida pelo valor de R\$ 16.048.035,00 (dezesesseis milhões, quarenta e oito mil e trinta e cinco reais), e imediatamente cancelada pela servidora responsável pelo atendimento do contribuinte.

40. Ressaltaram, ainda, que o somatório das notas fiscais emitidas pela Empresa MARCIO DE CARVALHO – ME por serviços prestados à COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTDA/COOPERB, de 22.05.2014 até 29.11.2016, corresponde a R\$ 331.271,17 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos), ou seja, aproximadamente 2,06% do valor da Nota Fiscal nº 32, que se refere apenas ao mês de agosto de 2016.

41. Além disso, mencionaram que a COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTD/COOPERB, foi nomeada, por meio do Decreto nº 2547/2013, de 15.04.2013, como contribuinte por substituição tributária, motivo pelo qual o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente à Nota Fiscal nº 32 deveria ser retido pela tomadora do serviço e repassado ao Município de Mirassol D'Oeste.

3.1.12 Achado de Auditoria nº 22

| ACHADO Nº 22 | |
|---|--|
| IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99. | Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Achado de auditoria | Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 |
| Sugestão de Determinação | Determine ao atual Prefeito que exija dos cartórios o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013. (achado de auditoria nº 22) Sugere-se ao Conselheiro Relator a exclusão da responsabilização dos titulares dos cartórios, em razão de terem sido notificados somente em 07/04/2017 acerca da exigência disposta no artigo 114 do CTM – Código Tributário do Município (achado de auditoria nº 22) . |

42. No tocante à sugestão de determinação relacionada ao Achado nº 22, informaram que o Município de Mirassol D'Oeste vem notificando os cartórios para que cumpram o disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013.





4. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS

43. Observa-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis quanto às sugestões de recomendações e de determinações presentes no Relatório Técnico Conclusivo em relação aos Achados nº 8, nº 9, nº 10, nº 13, nº 14 e nº 21 se limitaram em mencionar a inviabilidade financeira do município para executar as ações indicadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, bem como em solicitar prazo razoável para implementá-las, não havendo qualquer tese nova.

44. Contudo, com relação ao Achado nº 21, cujo apontamento se refere à ausência de atualização da Planta Genérica de Valores para fins de obtenção do valor venal mínimo dos imóveis para cálculo do ITBI, importante citar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp nº 1937821/SP), que estabeleceu três teses relativas ao cálculo do imposto nas operações de compra e venda, reproduzidas a seguir:

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

45. Nesse contexto, segundo o Relator do Recurso, Ministro Gurgel de Faria, o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral e sua base de cálculo não está vinculada à base de cálculo do IPTU.

46. E, ainda, de acordo com o Ministro, a declaração do contribuinte deve ter presunção de boa-fé, ressalvado ao fisco o direito de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão transcrita a seguir:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor





venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);





c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. Recurso especial parcialmente provido”.(REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022).

47. Sendo assim, pelas razões expostas, opina-se pelo **afastamento da irregularidade relacionada ao Achado nº 21**, entretanto, pela manutenção da sugestão de determinação para que o atual Prefeito atualize a Planta Genérica de Valores, que serve de base de cálculo para o IPTU.

48. Quanto à sugestão de determinação relacionada aos Achados nº 1 e nº 2, no sentido de que o Município de Mirassol D'Oeste adotasse providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), alegaram a publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2018, de 26.02.2018, e alterações posteriores, em que foram disponibilizadas 2 (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Tributos e 2 (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Posturas e Vigilância Sanitária.

49. Todavia, ao acessar a relação¹² de servidores efetivos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, exercícios de 2018 a 2022, não foi identificado o cargo de Fiscal de Tributos e, quanto ao cargo de Fiscal de Posturas e Vigilância Sanitária, constatou-se a existência de apenas um servidor, Sr. José Carlos Alves Martins, admitido em 01.07.2008.

50. Além disso, não foi possível acessar os documentos referentes ao Concurso Público nº 001/2018 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, pois, apesar de conter a opção “abrir arquivo”, não estão disponíveis no *site*, conforme demonstrado na imagem a seguir:

The screenshot shows the website of the Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste - MT. The page is titled 'CONCURSO PÚBLICO' and has a search filter set to '2018'. Below the filter, there are three entries, each with an 'Abrir arquivo' link. A red arrow points from the first 'Abrir arquivo' link to a 'Not Found' error message on the right side of the browser window. The error message reads: 'Not Found. The requested URL was not found on this server. Additionally, a 404 Not Found error was encountered while trying to use an ErrorHandler to handle the request.'

Fonte: <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=CONCURSOPUBLICOVER&ano=2018>

¹² Doc. Digital nº 248690/2022.





51. Já em relação à sugestão de recomendação relacionada ao Achado nº 3, citaram o envio do Ofício nº 0577/SEFAZ/PMMO/2017 à Empresa Faspel Contabilidade e Informática para que fossem adotadas providências que permitissem a integração dos softwares de contabilidade e de tributação, entretanto, o citado ofício não foi encaminhado pelos responsáveis.

52. E, apesar de apresentadas imagens de duas telas do Sistema SIA, não foram anexados relatórios gerados por esse Sistema que pudessem comprovar, por exemplo, os registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, como citado no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.

53. No que diz respeito à sugestão de recomendação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste promova a atualização do cadastro imobiliário do Município (Achados de Auditoria nº 4, nº 5 e nº 7), confirmaram a existência de cadastros irregulares, com dados incompletos dos contribuintes e alegaram a notificação de contribuintes com a finalidade de regularizar as informações que constam nos registros da Prefeitura, porém, essas notificações apresentam apenas a assinatura do Coordenador de Cadastro, Sr. Alenizio Souza Gomes. Sendo assim, não comprovam a efetiva notificação dos contribuintes.

54. Quanto à afirmação sobre o cadastro do conjunto habitacional Sonho Azul, não é possível confirmar tal alegação por meio dos relatórios de ficha cadastral emitidos pelo Sr. Alenizio Souza Gomes, em 25.04.2018, páginas 366 a 1497 do Documento Externo nº 79352/2018, bem como em relação aos imóveis urbanos que se encontram cadastrados como “chácaras” (Achado de Auditoria nº 6).

55. Os relatórios de ficha cadastral não comprovam que os imóveis urbanos que se encontravam cadastrados como “chácaras” foram devidamente informados como propriedades urbanas e, inclusive, que o cadastro regularizado fora utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2018, conforme imagem a seguir:





| DADOS CADASTRAIS | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-------------------------------|------------------------------|-----------------------------|----------------------|-----------------------|---|---------------------------|--------|----------------|----------|-------|
| Cadastro: 000000004 | Inscrição: 1120030035001 | Setor: 12 | Quadra: 003 | Lote: 35 | Unid: 001 | Seção: 1 | Face: 03 - | | | | |
| Cobrança: CHACARAS | Período: 9999 | Lei: | Ateração: 0 | Cadastro: 0 | Valor Venal: 71542,46 | | | | | | |
| Proprietário | | | | | | Compromissário e/ou Co-responsável | | | | | |
| Nome: FRANCISCO CHITARO LEITE | | | | | | Nome: | | | | | |
| CPF/CNPJ: 24136310110 | | | | | | CPF/CNPJ: | | | | | |
| RG/Insc: | | | | | | RG/Insc: | | | | | |
| Endereço do Imóvel | | | | | | Endereço de Correspondência | | | | | |
| Logra: CHC CHACARA, 0 - | | | | | | Logra: CHACARA CHACARA, 0 - | | | | | |
| Bairro: CHACARA CEP: 78280000 | | | | | | Bairro: CHACARA CEP: 78280000 | | | | | |
| Loteamento: | | | | | | Cidade: MIRASSOL D OESTE UF: MT | | | | | |
| Característica do Terreno | | | | | | | | | | | |
| Área do Terreno: 58283,00 | Valor Venal Terreno: 39277,28 | Profundidade: 324 | Testada: 324 | Lad. Esquerdo: 0 | Lad Direito: 0 | | | | | | |
| Zoneamento: 00001 - ZONEAMENTO | Fração Ideal: 0,46 | | | | | | | | | | |
| Característica | Desdobro | Valor | Característica | Desdobro | Valor | Característica | Desdobro | Valor | Característica | Desdobro | Valor |
| 0010 - SITUACAO | 0003 - MEIO DE QUADRA | 1 | 0030 - AGUANOLOGRADOURO | 0002 - NAO | 0 | 0001 - OCUPACAO DO LOTE | 0006 - CONSTRUIDO | 0 | | | |
| 0011 - TOPOGRAFIA | 0001 - PLANO | 1 | 0031 - LUMIPUBLICANOLOG | 0002 - NAO | 0 | 0002 - BEM PATRIMONIAL | 0001 - PARTICULAR | 0 | | | |
| 0012 - PEDOLOGIA | 0001 - FIRME | 1 | 0032 - CALCAMENTO ON LOGRAD | 0002 - NAO | 0 | 0003 - UTILIZACAO DO IMOVEL | 0002 - RESIDENCIAL | 0,4115 | | | |
| 0033 - LIMPEPUBLICANOLOG | 0002 - NAO | 0 | 0043 - COLETA DELIXO | 0002 - NAO | 0 | 0004 - ELEMENTO DE PROTECAO | 0005 - CERCA DE ARAME | 0 | | | |
| 0034 - GALERIA PLUVIAL NOL | 0002 - NAO | 0 | 0005 - USODO IMOVEL | 0001 - PROPRIO | 0 | 0035 - REDE TELEFONICANOL | 0002 - N+O | 0 | | | |
| 0006 - BENEFICIO FISCAL DO IPTU | 0003 - NAO | 0 | 0036 - GUIASSARJETASNOLO | 0002 - NAO | 0 | 0007 - BENEFICIO FISCAL DETSU | 0002 - NAO | 0 | | | |
| 0037 - COLETA DELIXONOLO | 0002 - N+O | 0 | 0008 - TIPO DE DOCUMENTO | 0001 - ESCRITURA | 0 | 0009 - EXISTE CALCADA | 0002 - NAO | 0 | | | |
| 0029 - ESGOTO NO LOGRADOURO | 0002 - NAO | 0 | | | | | | | | | |
| Característica da Edificação | | | | | | | | | | | |
| Área Edificada: 123,00 | Valor Venal Edific: 32265,18 | | | | | | | | | | |
| Tipo Edif: 00001 - EDIFICACAO SIM | Data da Construção: 0 | Área Edificada Total: 123,00 | | | | | | | | | |
| Característica | Desdobro | Valor | Característica | Desdobro | Valor | Característica | Desdobro | Valor | Característica | Desdobro | Valor |
| 0020 - PAREDES | 0004 - ALVENARIA | 14 | 0040 - AGUAEPOCONAUNID | 0001 - SIM | 0 | 0021 - COBERTURA | 0003 - TELHA DE BARRO | 12 | | | |
| 0041 - ENERGIA ELÉTRICA | 0001 - SIM | 0 | 0022 - INSTALACAO ELÉTRICA | 0003 - EMBUTIDA | 6 | 0042 - TELEFONIA UNIDADE | 0002 - NAO | 0 | | | |
| 0013 - TIPO DE EDIFICACAO | 0001 - RESIDENCIAL ALVENARI | 0 | 0014 - PISO | 0002 - CIMENTO | 6 | 0024 - PORTA | 0001 - MADEIRA DE SEGUNDA | 4 | | | |
| 0044 - FOSSANA UNIDADE | 0001 - SIM | 0 | 0015 - REVESTIMENTO INTERNO | 0004 - PINTURA LATEX | 15 | 0025 - JANELA | 0005 - FERRO DE SEGUNDA | 8 | | | |
| 0016 - REVESTIMENTO EXTERNO | 0005 - PINTURA LATEX | 15 | 0026 - AREADE LAZER | 0001 - SEM | 0 | 0046 - INSTALACAO ELÉTRICA 1 | 0004 - SEMI-EMBUTIDA | 0 | | | |
| 0017 - FORRO | 0001 - SEM | 0 | 0027 - ESTADODE CONSERVACA | 0002 - BOM | 1 | 0018 - INSTALACAO SANITARIA | 0003 - INTERNA SIMPLES | 8 | | | |
| 0028 - LANCAMENTO ENGLOBALADO | 0001 - SIM | 0 | 0038 - ESGOTO NA UNIDADE | 0002 - NAO | 0 | 0019 - ESTRUTURADA CONSTRU | 0002 - ALVENARIA | 12 | | | |
| 0039 - AGUA NA UNIDADE | 0002 - NAO | 0 | | | | | | | | | |

Fonte: pag. 372 do Documento Externo nº 79352/2018.

56. Quanto aos Achados de Auditoria nº 15, nº 16 e nº 17, como forma de embasar o argumento de que todas as falhas referentes às ausências de registros contábeis, detectadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, foram posteriormente corrigidas, apresentaram a imagem da Conta Contábil 11211010500 (IPTU), demonstrada a seguir:

| DEBIT | CREDI | SALDO_CONTA | | | | |
|-------------|--------------|--|------------|---------------------|---------------------|--------------------|
| BALCO | TITULO CONTA | DESCRICAO | DATAE | Grand Total | | |
| | | | | DEBIT | CREDI | SALDO_CONTA |
| 11211010500 | IPTU (P) | IPTU (ISENÇÕES DE APOSENTADOS) | 28/02/2017 | 0,00 | 28.974,84 | 28974,84 |
| | | Inscrição de Dívida Ativa Tributária - IPTU | 31/12/2017 | 0,00 | 1.116.959,70 | 1116959,70 |
| | | RECONHECIMENTO DE IPTU DO EXERCÍCIO DE 2016 ARRECADADOS EM 2016 E PROCESSADO | 31/01/2017 | 917,57 | 0,00 | -917,57 |
| | | RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER - IPTU | 28/02/2017 | 3.659.093,76 | 0,00 | -3659093,76 |
| | | abatimento/descontos/cancelamentos | 31/12/2017 | 0,00 | 414.041,38 | 414041,38 |
| | | IPTU (P) Total | | 3.660.011,33 | 1.559.975,92 | -2100035,41 |

Fonte: pag. 18 do Documento Externo nº 79352/2018.

57. Contudo, não foram apresentados os registros de forma individualizada. Portanto, não foi possível verificar se todas as falhas referentes às ausências de registros contábeis detectadas pela equipe de auditoria foram, de fato, corrigidas pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

58. Com relação à sugestão de determinação decorrente do Achado de Auditoria nº 18, não encaminharam comprovantes de que a divergência constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançados em 2016 e não recebidos no exercício, no valor de R\$





612.101,42, se refere a descontos para pagamentos em cota única, isenção para aposentados ou decorrente de “concessão de liminar determinando o abatimento da taxa de expediente do lançamento do IPTU”.

59. Já na argumentação relacionada à sugestão de determinação decorrente dos Achados nº 19 e nº 20, encaminharam a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 32, no valor de R\$ 16.048.035,00 (dezesesseis milhões, quarenta e oito mil e trinta e cinco reais), situação “cancelada”, e a Nota Fiscal nº 33, no valor de R\$ 16.048,35 (dezesesseis mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), situação “emitida”, ambas com registro no campo “data do serviço” no dia 29.08.2016 e como tomador do serviço a COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTDA/COOPERB, CNPJ nº 15.059.231/0002-29.

60. Portanto, ficou evidente que houve erro de digitação no momento da emissão da Nota Fiscal nº 32 e, conforme justificado pelos responsáveis, a COOPERATIVA AGRIC. DE PROD. CANA DE RIO BRANCO LTDA/COOPERB, CNPJ nº 15.059.231/0002-29, de Mirassol D'Oeste, foi nomeada, por meio do Decreto nº 2547/2013¹³, de 15.04.2013, como contribuinte por substituição tributária, motivo pelo qual o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente à Nota Fiscal nº 33, no valor de R\$ 641,93¹⁴ (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), deveria ser retido pela tomadora do serviço e repassado ao Município de Mirassol D'Oeste.

61. Dessa forma, constatou-se que, apesar do cancelamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 32, o valor continuou registrado no sistema da Prefeitura¹⁵, demonstrando mais uma vez a desorganização do órgão e, assim, com base nas informações incorretas constantes nos relatórios do referido sistema, a equipe técnica de auditoria efetuou os apontamentos. Por conseguinte, opina-se pelo **afastamento das irregularidades relacionadas aos Achados nº 19 e nº 20** e respectivas determinações.

62. Por fim, no tocante à sugestão de determinação relacionada ao Achado nº 22, citaram que o Município de Mirassol D'Oeste vem notificando os cartórios para que cumpram o disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013, sem qualquer documento que comprove tal alegação.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. De todo o exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

¹³ Pág. 1506 do Documento Externo nº 79352/2018.

¹⁴ Pág. 1499 do Documento Externo nº 79352/2018.

¹⁵ Pág. 229 – Doc. Digital nº 150313/2017.





- a) a decretação de **revelia** do Sr. Dario Roberto Ferreira Braga (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e do Sr. Francisco Florêncio de Castilho (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste);
- b) o **afastamento das irregularidades relacionadas aos Achados nº 19 e nº 20** e respectivas determinações;
- c) o **afastamento da irregularidade relacionada ao Achado nº 21**, entretanto, pela manutenção da sugestão de determinação para que o atual Prefeito atualize a Planta Genérica de Valores, que serve de base de cálculo para o IPTU;
- d) a manutenção das demais irregularidades e respectivas sugestões de recomendações/determinações apresentadas no Relatório Técnico Conclusivo deste Processo de Auditoria de Conformidade.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹⁶

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

